

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: tip3210y SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/01/2021 Projeto de lei complementar nº 2/2021 Protocolo nº 144/2021 Processo nº 18/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Sargento Elizeu Nascimento</p>		

Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 106, da Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014.

Art. 2º - Parágrafo único: Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerada pelas instituições militares como entidades representativas de categoria profissional de militares estaduais, associações que se amolda nos termos do Art 133 e incisos, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

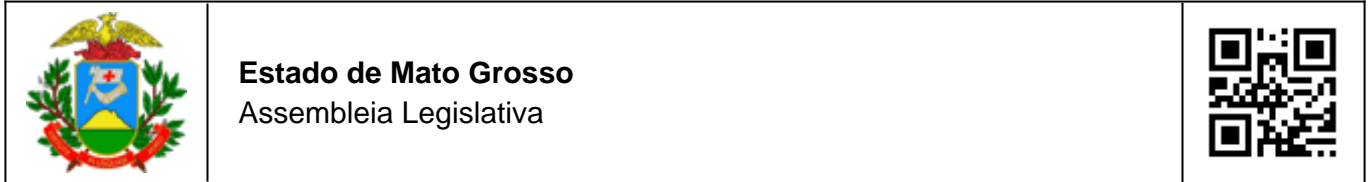
Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estado de Mato Grosso, uma das 27 unidades federativas do Brasil. Está localizado na região Centro-Oeste. Tem a porção norte de seu território ocupada pela Amazônia Legal, sendo o sul do estado pertencente ao Centro-Sul do Brasil. Extensas planícies e amplos planaltos dominam a área, sendo que a maior parte destes (cerca de 74%) se encontra abaixo dos seiscentos metros de altitude. Juruena, Teles Pires, Xingu, Araguaia, Paraguai, Rio Guaporé, Piqueri, São Lourenço, das Mortes e Cuiabá são os rios principais.

Tem como limites os estados do Amazonas, Pará (norte); Tocantins, Goiás (leste); Mato Grosso do Sul (sul); Rondônia e a Bolívia (oeste), país vizinho. Ocupa uma área equivalente à da Venezuela e não muito menor do que a vizinha Bolívia, assim como, maior que a Itália e Portugal, Mato Grosso está organizado em 22 microrregiões e cinco mesorregiões, dividindo-se em 141 municípios, sendo os mais populosos e importantes: a capital Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis, Sinop, Tangará da Serra, Barra do Garças e Cáceres. Mato Grosso.

Destarte, o Estado de Mato Grosso tem 903.357,908 km² de área, o que o torna o terceiro mais extenso do



país, ficando atrás somente do Amazonas e do Pará. A área urbana de Mato Grosso é de 519,7 km², o que coloca o estado em 11.º lugar na ordem de estados do Brasil com maior mancha urbana. Neste diapasão, condicionar uma associação de classe para cada círculo de graduação e posto, chegando ao máximo de três para representar todo o estado, sendo, aproximadamente 8.000 (oito mil) Policiais Militares e 2.000 (dois mil) Bombeiros Militares, ficando assim praticamente inexecutável, ao passo que, conforme supracitado acima, o Estado de Mato Grosso, possui uma dimensão enorme, logo, cada região tem suas peculiaridades, tendo vista que, cada comando regional da PMMT ou BMMT, tem por responsabilidade imensas áreas para tomar conta. Sente sentido, a Lei Complementar nº 555, de 29 de Dezembro de 2014, legislação estadual não pode suprimir direito de criação de novas associações representativas de classe profissional, até porque está em desobediência tanto com constituição federal, em seu artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, da CF/88, quanto com a constituição estadual, art. 133 e incisos, vejamos: Muito ligado à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo, em âmbito internacional o direito à livre associação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XX, corroborado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, em seus artigos 22 e seguintes.

A liberdade de associação ganha muita repercussão, portanto, somente após a 2ª Guerra Mundial, repetindo-se nos tratados internacionais sobre direitos humanos que se sucederam durante o século XX. Primeiramente introduzida como direito fundamental na Constituição de 1891, repetida nos textos constitucionais subsequentes, a liberdade associativa, encontra-se atualmente prevista no artigo 5º, incisos XVII, XVIII, XIX e XX, da CF/88.

Da leitura conjunta desses dispositivos constitucionais, podem ser listadas as seguintes 10 características e dimensões desse direito: Projeto de lei complementar .

1- O termo “associação” possui sentido vasto, bastando que haja uma união voluntária e com um fim comum, havendo solidariedade entre seus membros;

2- O termo “associação” possui duas acepções: em sentido lato, como qualquer associação de pessoas, inclusive as com finalidade lucrativa, partidos políticos, associações profissionais ou sindicais e, em sentido estrito, significa pessoas jurídicas sem fim lucrativo;

3- Possui quatro subdireitos, quais sejam o de criar uma associação, o de aderir a qualquer associação já existente, o de se desligar de uma associação e o de dissolver espontaneamente uma associação;

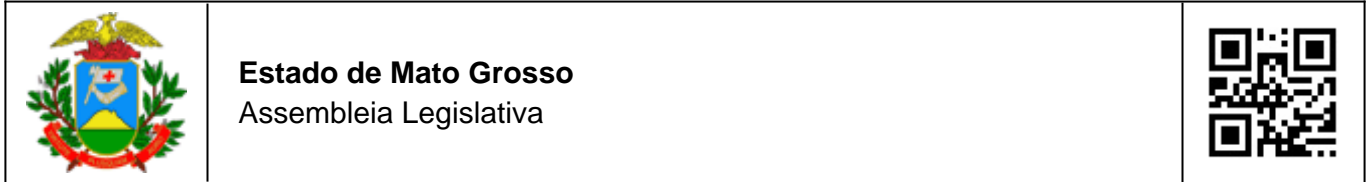
4- Possui duas garantias coletivas:

I- é vedada a interferência estatal no funcionamento das associações;

II- só podem ser dissolvidas compulsoriamente ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado;

5 - Diferencia-se do mero direito de reunião de pessoas, pois demanda uma associação estável e permanente de pessoas, com interesses comuns e cuja atividade não afronte a ordem jurídica; IV- Possui uma natureza negativa, proibindo o Estado, em regra, de interferir desde o processo de criação até o de dissolução de associações (direito de auto-organização de estatutos, escolha de associados, liberdade de gestão e continuar ou descontinuar a atividade);

6- Trata-se de uma liberdade de “mão dupla”, ou seja, englobando a associação e a desassociação, esta sendo praticamente um “direito potestativo” do associado, pois pode alterar a situação jurídica dos demais associados, formalizado mediante uma declaração receptícia de vontade; Por fim, vale lembrar que há



expressamente duas limitações constitucionais à liberdade de associação, ambas relacionadas às suas finalidades e previstas no artigo 5º, inciso XVII, da CF/88:

(a) percorrer fins ilícitos;

(b) ter caráter paramilitar Nesta mesma toada, preleciona o Art 133 Incisos I, II, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

Por todo exposto, a aprovação desta lei trará resolução em relação a criação de novas associações representativa de classe profissional fora âmbito da capital do Estado, ao passo que, hoje nos moldes do paragrafo único do art 106 da r. Lei estadual, somente é permitido uma associação para cada circulo de Graduação ou posto, chegando ao máximo de três associações para todo o Estado de Mato Grosso, ou seja, um verdadeiro monopólio Estatal, entrando assim, em rota de colisão com a Constituição federal conforme supracitado acima, e até mesmo a própria Constituição Estadual. Por fim, os militares estaduais são os servidores mais visivelmente identificados, nessa árduas e espinhosa Profissão de risco, em prol da Preservação da Ordem Pública, Incolumidade Física das Pessoas e do Patrimônio.

De suma importância, valorizar policial militar como um cidadão pleno é um passo fundamental para a aquisição por parte da sociedade de um serviço de segurança pública democrática e legalista, pois o raciocínio simples é de que só pode promover direitos aqueles que o possuem, em uma lógica simples, mas que por muitas vezes não está sendo observada por chefes do executivo na organização de suas forças de segurança pública. Projeto de lei complementar .

Os servidores públicos militares, estão nos quatro cantos do território estadual, nos 141 Municípios, por está razão, cada região possuem realidade distintas uma da outra, bem como, os servidores Militares trabalham de forma ostensiva, ou seja, chegam sempre primeiro nos conflitos urbanos e rurais da sociedade contemporânea, logo, ficam expostos a todo tipo de ocorrência, desde desinteligência de vizinhos, conflitos agrários, crimes ambientais, crimes de transito, invasão de terrenos urbanos e rurais, furtos simples e qualificados, latrocínio, roubos a mão armada, homicídio, etc.

Sendo assim, as associações de classe são instituições que ocupam um importante papel junto a estes profissionais, no tange a representatividade da classe na buscar por direito, anseios e retaguarda jurídica, assim como, tem autonomia para representar a classe de servidores associados, em busca de melhor condições de trabalho, dignidade humana e negociação de subsidio com Governo Estadual. Sobretudo, a aprovação desta lei trará dignidade e respeito ao relevante trabalho do policial Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, que lutam diuturnamente para manter a paz social, mesmo com risco da própria vida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2021

Sargento Elizeu Nascimento
Deputado Estadual